

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.

Vigência

Dispõe Sobre o Impôsto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV Do Cálculo do Impôsto

Art. 13. O impôsto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho;

a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão;

b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor dêste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador;

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (Decreto-Lei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado. [\(Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

§ 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados. [\(Incluído pela Lei nº 7.798, de 1989\)](#)

Art. 15. o valor tributável não poderá ser inferior:

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Mensagem de Veto

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de: [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\) \(Vigência\)](#)

I - papel destinado à impressão de jornais, pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\) \(Vide Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

II - papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, todos da TIPI, destinados à impressão de periódicos pelo prazo de 4 (quatro) anos a contar da data de vigência desta Lei ou até que a produção nacional atenda 80% (oitenta por cento) do consumo interno; [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\) \(Vide Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI; e

IV – aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; [\(Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004\)](#)

VII - preparações compostas não alcoólicas, classificadas no código 2106.90.10 Ex 01 da Tipi, destinadas à elaboração de bebidas pelas pessoas jurídicas industriais dos produtos referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\) \(Vide pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

VIII – veículos novos montados sobre chassis, com capacidade para 23 (vinte e três) a 44 (quarenta e quatro) pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da Tipi, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, que atendam aos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quando adquiridos pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

IX – embarcações novas, com capacidade para 20 (vinte) a 35 (trinta e cinco) pessoas, classificadas no código 8901.90.00 da Tipi, destinadas ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridas pela União, Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

X - materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro; [\(Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)

XI – veículos e carros blindados de combate, novos, armados ou não, e suas partes, produzidos no Brasil, com peso bruto total até 30 (trinta) toneladas, classificados na posição 8710.00.00 da Tipi, destinados ao uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública brasileiros, quando adquiridos por órgãos e entidades da administração pública direta, na forma a ser estabelecida em regulamento; [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

XII – material de defesa, classificado nas posições 87.10.00.00 e 89.06.10.00 da Tipi, além de partes, peças, componentes, ferramentais, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, montagem, manutenção, modernização e conversão; [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

XIII – equipamentos de controle de produção, inclusive medidores de vazão condutivímetros, aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos, quando adquiridos por pessoas jurídicas legalmente obrigadas à sua utilização, nos termos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às suas especificações técnicas. [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

XIV - produtos classificados na posição 87.13 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM. [\(Incluído pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)

XV - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificados no código 90.21.10 da NCM; [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XVI - artigos e aparelhos de próteses classificados no código 90.21.3 da NCM; [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XVII - almofadas antiescaras classificadas nos Capítulos 39, 40, 63 e 94 da NCM. [\(Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

XVIII - bens relacionados em ato do Poder Executivo para aplicação nas Unidades Modulares de Saúde de que trata o Convênio ICMS nº 114, de 11 de dezembro de 2009, quando adquiridos por órgãos da administração pública direta federal, estadual, distrital e municipal. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

XX – serviços de transporte ferroviário em sistema de trens de alta velocidade (TAV), assim entendido como a composição utilizada para efetuar a prestação do serviço público de transporte ferroviário que consiga atingir velocidade igual ou superior a 250 km/h (duzentos e cinquenta quilômetros por hora). [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

XXI - projetores para exibição cinematográfica, classificados no código 9007.2 da NCM, e suas partes e acessórios, classificados no código 9007.9 da NCM. [\(Redação dada pela Lei nº 12.599, de 2012\)](#)

XXII - produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, 9021.40.00, 9021.90.82 e 9021.90.92, todos da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXIII - calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 Ex 01 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXIV - teclados com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificados no código 8471.60.52 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXV - indicador ou apontador - **mouse** - com adaptações específicas para uso por pessoas com deficiência, classificado no código 8471.60.53 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXVI - linhas braile classificadas no código 8471.60.90 Ex 01 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXVII - digitalizadores de imagens - **scanners** - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 Ex 01 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXVIII - duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 Ex 01 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXIX - acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 Ex 02 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXX - lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 Ex 01 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXXI - implantes cocleares classificados no código 9021.40.00 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXXII - próteses oculares classificadas no código 9021.39.80 da Tipi; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXXIII - programas - **softwares** - de leitores de tela que convertem texto em voz sintetizada para auxílio de pessoas com deficiência visual; [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXXIV - aparelhos contendo programas - **softwares** - de leitores de tela que convertem texto em caracteres braile, para utilização de surdos-cegos; e [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

XXXV - neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi. [\(Incluído pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X e XIII a XXXV do **caput**. [\(Redação dada pela Lei nº 12.649, de 2012\)](#)

Art. 29. As disposições do [art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991](#), do [art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998](#), e do [art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#), alcançam também o comerciante atacadista.

Art. 30. Considera-se aquisição, para fins do desconto do crédito previsto nos [arts. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), a versão

de bens e direitos neles referidos, em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no País.